

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBURETAMA/CEARÁ**

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024.02**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS E PACIENTES INTERNOS VINCULADOS AO HOSPITAL DR. ANTÔNIO NERY FILHO**

**RECORRIDAS: GUILHERME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS E OUTRA RECORRENTE: ÍTALO MATHEUS DOS SANTOS BARROS**

**DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa GUILHERME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto por Ítalo Matheus dos Santos Barros, nos seguintes termos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 14.133/2021, as contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal, devendo ser conhecidas e analisadas.

**2. PRELIMINARMENTE - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS RECURSAIS.**

Para a admissibilidade do recurso administrativo, é necessário que sejam observados os pressupostos recursais, divididos em subjetivos e objetivos, conforme os ensinamentos do professor Ronny Charles<sup>1</sup>:

O recurso possui alguns efeitos, estabelecidos pela lei específica, como o devolutivo e o suspensivo. Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.

Como pressupostos subjetivos, podemos apontar:

\* Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.

\* Interesse recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

\* Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto, a insurgência contra uma decisão administrativa.

\* Tempestividade: a lei estabelece prazo para a apresentação do recurso.

\* Forma: a lei pode estabelecer forma expressa, para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo, no processo administrativo.

Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 886-887

\* Pleito recursal (Pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão, em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal, a revisão de sua desclassificação.

\* Lógico: na hipótese do recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente.

O próprio TCU tem ponderado que, na realização do juízo de admissibilidade, a autoridade recorrida deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais, citando, entre eles, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação)

Necessário frisar que, mesmo não identificados os pressupostos recursais, eventual pedido ou questionamento pode ser recebido, como reflexo do direito de petição. Nesse caso, ele pode gerar apuração e até a revisão de eventual ato ilegal, mas não terá, necessariamente, os efeitos de um recurso.

#### 165.2 RECURSO E LEGITIMIDADE

Em princípio, todo interessado pode apresentar recurso; porém, a lei pode restringir a legitimidade ativa para interpor recurso administrativo.

Nessa linha, por exemplo, a Lei do Pregão restringia, ao licitante, a legitimidade ativa para apresentar a manifestação de intenção recursal e posteriormente as razões do recurso.

Embora não seja explícita, a Lei nº 14.133/2021 também restringe a legitimidade recursal aos licitantes, notadamente nas hipóteses das alíneas b) e c) do inciso I do artigo 165 (julgamento das propostas e habilitação ou inabilitação de licitante).

Assim, diante de eventual irregularidade/ilegalidade no procedimento licitatório, qualquer pessoa poderia apresentar petição indicando-a e exigindo sua correção (direito de petição), mas apenas os licitantes poderiam, no momento oportuno e cumprindo os devidos pressupostos, apresentar recurso, com os efeitos inerentes. (*grifo nosso*).

Pois bem. A recorrente inicia seu recurso alegando que:

*Sr. Pregoeiro através do link direto encaminhado do sistema permite acesso por ser público dentro das leis de pregão eletrônico e nesse processo 021/2023.02-PE/2023 de expediente e limpeza, na ocasião com pesquisa fundamentada de forma legal e percebe que há uma declaração que por lei deve ser individual da própria empresa e consta que foi assinado pela empresa UBR COMERCIO DE ALIMENTOS de forma eletrônica, dentro do acesso da GUILHERME COMERCIO DE BEBIDAS. Documentos pertencentes de habilitação .....*

*Diante do exposto, solicitamos esclarecimento, do motivo dessas empresas com participação dos representantes legais de cada empresa sendo colaterais de segundo grau, ou seja, irmãos.*

Diante disso, impugna-se o pleito recursal com base no **não atendimento aos pressupostos recursais**, conforme análise detalhada a seguir:

#### **Ausência de ato administrativo decisório como objeto do recurso**

O recurso administrativo deve ter como objeto a insurgência contra uma **decisão administrativa específica**. No entanto, a recorrente traz à tona fatos supostamente ocorridos em **outra licitação**, distinta do procedimento em questão (Processo nº 021/2023.02-PE/2023).

Tais alegações, ainda que fossem verdadeiras, **não se relacionam diretamente com o ato decisório objeto deste recurso**, o que descaracteriza a existência de um ato administrativo decisório passível de revisão no âmbito deste recurso.

### **Inexistência de pleito recursal claro**

O recurso administrativo pressupõe um **pedido de nova decisão**, ou seja, a revisão de um ato administrativo que tenha causado prejuízo ao recorrente. No caso em análise, a recorrente não demonstra de forma clara e fundamentada qual ato decisório, no âmbito deste procedimento licitatório, está sendo questionado. Ao invés disso, traz questionamentos genéricos sobre fatos ocorridos em outro procedimento, o que **não configura um pleito recursal válido** no contexto deste recurso.

### **Inoportunidade do questionamento**

A recorrente menciona fatos supostamente ocorridos em **outra licitação**, que não guardam relação direta com o procedimento em análise. Caso a recorrente tenha se sentido prejudicada naquele procedimento específico, **cabe a ela adotar as medidas adequadas na via própria**, ou seja, por meio de recurso ou questionamento no âmbito daquele processo específico.

Trazer tais questionamentos para este recurso caracteriza **inoportunidade e desvio de finalidade**, uma vez que o objeto deste recurso é distinto e não pode ser utilizado para discutir fatos alheios ao procedimento em curso.

Diante do exposto, verifica-se que no tópico, o recurso **não atende aos pressupostos recursais necessários para sua admissibilidade**, em especial no que se refere à existência de um ato administrativo decisório como objeto do recurso e à apresentação de um pleito recursal claro e fundamentado. Além disso, os fatos alegados pela recorrente referem-se a outro procedimento licitatório, o que torna o questionamento **inoportuno e impertinente** no âmbito deste recurso, devendo não ser conhecido neste tocante.

## **3. DO MÉRITO**

Ainda que não se reconheça a inadmissibilidade do recurso interposto, no mérito, a insurgência não merece qualquer amparo. A recorrente fundamenta sua alegação no seguinte dispositivo legal:

#### **Art. 14 da Lei nº 14.133/21**

*"Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:*

***IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação."***

No entanto, Nobre Julgador, a recorrida não possui em seu quadro societário qualquer pessoa que mantenha vínculo, de qualquer natureza, **com agente público vinculado ao órgão contratante.**

Ademais, o referido dispositivo não impõe – e nem poderia impor, sob pena de abuso – **qualquer vedação à participação de irmãos, enquanto pessoas jurídicas distintas e sem identidade de sócios, na mesma licitação.** A restrição prevista na norma visa resguardar a isonomia e a moralidade do certame, evitando conflitos de interesse diretos e efetivos, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Merece improvemento a insurgência.

A recorrente apresenta alegações **confusas e desprovidas de fundamentos** concretos, insinuando, de forma irresponsável, a existência de conluio entre as empresas UBR e GABRIEL, sem qualquer prova material que sustente tal acusação.

*O que constatamos é que os documentos das duas empresas possuem grau parentesco. Não há nenhum impedimento sendo que apenas uma empresa nesta Licitação possa ter participação sem infrações e ferir as regras do processo.*

*O assunto abordado e a questão trazida aqui é que é real e plausível possibilidade das empresas terem feito sua participação combinada. Os endereços são próximos uma da outra.*

*Existindo indícios fortes de ações coordenadas entre as empresas citadas, é necessária a intervenção do Pregoeiro, para elucidar essas dúvidas, nomes parecidos em suas identificações na proposta ex:*

*Um dos procedimentos pertinentes, além das notificações para apresentação de CONTRAZÕES, seria a Notificação da Secretaria de Saúde do município, para se manifestar sobre os fatos apresentados aqui.*

*A prática de coluio praticada pelos envolvidos neste procedimento licitatório pode ensejar a aplicação de declaração de inidoneidade prevista no Art. 46, da Lei nº. 8.443/1992.*

*Diante de todas essas práticas ilegais e de simulação de concorrência, a atitude mais justa e adequada é a Desclassificação das empresas UBR e GABRIEL, em todos os itens nos quais foram Declaradas Vencedoras, ou seja*

Como já sustentado, não há qualquer vedação legal à participação de empresas distintas, pertencentes a irmãos, em um mesmo certame licitatório. A restrição prevista no **art. 14, IV, da Lei nº 14.133/21** refere-se a vínculos diretos com agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou pela gestão do contrato, o que não se aplica ao caso em questão.

A mera proximidade de endereços comerciais não constitui, por si só, indício de prática irregular. A localização geográfica das sedes empresariais não interfere na autonomia administrativa, financeira e operacional das empresas participantes, nem pode ser usada como critério para presumir qualquer tipo de conluio.

No caso específico, é natural que empresas situadas em Uruburetama-CE tenham endereços próximos e que seus sócios sejam membros de uma mesma família, dado o porte do município. Em 2022, Uruburetama contava com uma população de 20.189 habitantes,

apresentando uma densidade demográfica de 203,11 habitantes por quilômetro quadrado, em uma área total de apenas 99,4 km<sup>2</sup>.

Para fins comparativos, o município vizinho, Itapipoca, possui uma população significativamente maior, com 131.123 habitantes distribuídos em uma área de 1.600,36 km<sup>2</sup>, tornando menos comum a concentração geográfica de empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar.

Dessa forma, em um município pequeno como Uruburetama, é absolutamente previsível que empresas registradas por pessoas da mesma família possuam sedes próximas, sem que isso implique, de qualquer forma, em irregularidade ou indício de combinação prévia de lances na licitação.

No presente certame, não se verificou qualquer dos comportamentos apontados pelo [Conselho Administrativo de Defesa Econômica \(CADE\)](#)<sup>2</sup> como característicos de conluio entre empresas licitantes. Não há indícios de manutenção padronizada de preços, aumentos artificiais, desistências injustificadas, subcontratações suspeitas, formação irregular de consórcios ou qualquer outro elemento que pudesse sugerir uma conduta colusiva.

A acusação da recorrente, portanto, revela-se infundada e, ao mesmo tempo, extremamente grave, pois imputa, sem qualquer prova ou indício concreto, uma prática criminosa a **duas pequenas empresas tradicionais no mercado, cuja reputação pode ser irreversivelmente manchada por alegações irresponsáveis.** Acusações dessa natureza exigem embasamento técnico e probatório sólido, sob pena de comprometer a lisura do processo e violar direitos fundamentais das empresas envolvidas.

Por fim, a solicitação da recorrente (pedido número 4 do recurso) para que a Prefeitura Municipal de Uruburetama seja notificada a se manifestar sobre as alegações apresentadas carece de amparo legal. Em nenhum momento a [Lei nº 14.133/2021](#), que estabelece a nova normatização geral de licitações e contratos administrativos, determina a necessidade de notificação do ente municipal ou de seu chefe do Executivo para se manifestar em um recurso administrativo no âmbito de um procedimento licitatório.

A via eleita para formular denúncias de supostas irregularidades não é o processo administrativo de contratação, mas sim os canais competentes para tal finalidade, como a [Ouvidoria Municipal](#), o [Tribunal de Contas](#) ou, caso haja elementos concretos que justifiquem, o [Poder Judiciário](#). A tentativa de tumultuar o procedimento licitatório por meio de alegações infundadas pode, inclusive, caracterizar conduta ilícita nos termos do [artigo 337-I do Código Penal](#), que tipifica como crime “impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório”, prevendo pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além de multa.

Dessa forma, a presente impugnação deve ser acolhida, afastando-se a exigência indevida formulada pela recorrente, que busca desviar o curso regular do processo administrativo com medidas manifestamente descabidas.

<sup>2</sup> <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guia-combate-a-carteis-em-licitacoes/Guia-Combate-a-Carteis-em-Licitacoes.pdf>

#### **4. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA RECORRIDA VENCEDORA**

Diante do exposto, resta evidente a improcedência do recurso interposto, visto que:

1. A empresa recorrida atendeu a todos os requisitos do edital e da legislação vigente;
2. Não há qualquer prova de conluio ou prática fraudulenta no certame;
3. O mero parentesco entre sócios ou representantes de empresas distintas não configura, por si só, motivo para desclassificação;
4. A decisão do pregoeiro foi tomada de maneira fundamentada e em conformidade com o princípio da legalidade.

Dessa forma, requer-se a manutenção da decisão que declarou a empresa GUILHERME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS como vencedora do certame, com a consequente rejeição do recurso interposto.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uruburetama, 06 de fevereiro de 2025.

**GUILHERME** Assinado de forma  
digital por GUILHERME  
**BRAGA** BRAGA  
ALMEIDA:0621926132  
**ALMEIDA:06** 1  
**219261321** Dados: 2025.02.06  
10:51:16 -03'00'  
Representante Legal da Recorrida